



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado

## **RECURSO ORDINÁRIO N.º 4-JRF/2012**

**(Processo n.º 13/10-AUD/FS/SRMTC)**

**ACÓRDÃO N.º 20/2012- 3ª SECÇÃO**

**Acordam, em Plenário, os Juízes da 3ª Secção do Tribunal de Contas**

### **I – RELATÓRIO**

- 1º** Em 8 de Setembro de 2011, no âmbito do processo de auditoria orientada para a assunção, pelas autarquias, de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com acções de controlo e de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal de Contas (proc. n.º 13/10-AUD/FS/SRMTC) foi, na Secção Regional da Madeira deste Tribunal, aprovado o Relatório Final n.º 11/2011, constante de fls. 10 a 22 destes autos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- 2º** Nas “Determinações Finais” do referido Relatório, ordenou-se a entrega do processo de auditoria ao Magistrado do Ministério Público na Secção Regional nos termos dos artigos 29º-nº 4 e 57º-nº 1 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- 3º** Em 3 de Outubro de 2011 foi lavrado o despacho do Exmo. Magistrado do Ministério Público sobre o teor do Relatório nº 11/2011 onde concluiu que o M.P. não iria requerer procedimento jurisdicional porque, em síntese:

*... nem que seja pelo constitucionalmente consagrado princípio “in dubio pro reo”, não há elementos seguros que comprovem que os presumíveis responsáveis tenham agido com culpa em qualquer das suas formas.*

- 4º** Em 30 de Julho de 2012 foi, pelo Exmo. Juiz Conselheiro na Secção Regional da Madeira, proferido o despacho que consta de fls. 41 a 56 destes autos, que se dá como reproduzido, e onde se conclui o seguinte:

*Em conclusão, este Tribunal remeteu ao Ministério Público o processo de auditoria em referência com o respectivo relatório aprovado evidenciando claros e muito fortes indícios de responsabilidades financeiras, por pagamentos indevidos , mas o Digno Magistrado decidiu não requerer o julgamento.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*Revisitados e reapreciados que foram, por este Tribunal, o relatório e o processo de auditoria, nos termos supra descritos, os motivos do M.P. para se abster revelam-se totalmente improcedentes, ficando, assim, sem fundamento válido a sua decisão de não requerer o julgamento.*

*Deste modo, porque as responsabilidades financeiras dos visados identificados no relatório continuam vivas, por indiciária e abundantemente demonstradas, integrando as infracções financeiras aí imputadas, por pagamentos indevidos, os presentes autos não estão ainda em condições de serem arquivados.*

*Por conseguinte, este processo aguardará até que seja requerido o julgamento por quem para isso tenha legitimidade - designadamente ao abrigo do artº 52º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto (direito de acção popular) – ou até que as mencionadas responsabilidades financeiras prescrevam e, assim, se perca definitivamente a possibilidade de recuperar dinheiros públicos indevidamente gastos.*

*Notifique.*

*Após comunicação às entidades interessadas, publique o presente despacho e o correspondente relatório nº 11/2011-FS/SRMTC, como Anexo Único, na segunda série do Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artº 9º, nº 2, al. f), e nº 3, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**5º** Em 14 de Agosto de 2012, o Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado do despacho referido, veio apresentar um requerimento em que pedia esclarecimentos sobre os fundamentos legais para a prolação do despacho em causa, especificamente:

- Se era um despacho “post” decisão final;
- Se era uma sentença sobre o mérito das questões suscitadas.  
(doc. de fls 88 a 90 Pasta II do Processo de Auditoria).

**6º** Em 24 de Agosto de 2012, o Exmo. Magistrado do Ministério Público veio desistir do pedido de esclarecimentos.  
(doc. de fls 91 da Pasta II do Processo de Auditoria e de fls 57 dos autos).

**7º** Em 28 de Agosto de 2012, o Exmo. Magistrado do Ministério Público veio interpor o recurso do despacho de 30 de Julho de 2012, o qual se mostra junto aos autos, de fls. 59 a 66 e se dá como reproduzido.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- 8º** Em 3 de Setembro do corrente ano foi proferido pelo Exmo. Juiz Conselheiro na Secção Regional da Madeira despacho em que, por irrecurribilidade da decisão, não admite o recurso interposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público.
- 9º** Em 10 de Setembro vem o Exmo. Magistrado do Ministério Público reclamar para o plenário desta 3ª Secção, do despacho que não admitiu o recurso que interpusera invocando as disposições conjugadas dos artºs 79º-nº 1-al. a), 80º-al. a), 98º-nº 3 e 109º-nº 3 da LOPTC.

Alega, em síntese que:

- *O despacho recorrido, por um lado, foi proferido quando se mostrava esgotado o poder jurisdicional;*
- *Por outro lado, constitui uma nova decisão final diferente da permitida por lei (neste caso esta apenas permite a aprovação do relatório da auditoria), que, aliás, apesar de não dito no recurso interposto, viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, constituindo, pois, uma decisão recorrível, até porque não cai no âmbito dos despachos irrecurribéis previstos no nº 2 do artº 96º da LOPTC.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**10º** Em 11 de Setembro o Exmo. Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira profere um despacho em que mantém o despacho reclamado de não admissão do recurso nos seguintes termos:

*Em primeiro lugar, não se trata aqui de um processo jurisdicional, pois o M.P. absteve-se de o instaurar, e, por isso, é-lhe inaplicável o disposto nos artigos 96º e seguintes da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto. O despacho recorrido foi exarado num processo de auditoria devolvido pelo M.P. depois de decidir não jurisdicionalizar a efectivação de responsabilidades financeiras indicadas no relatório. Além de que o mesmo despacho não é uma decisão final, pois formalmente não pôs termo ao processo e, substancialmente, não conheceu de mérito, nem proferiu qualquer absolvição ou condenação.*

*Por outro lado, tratando-se de um processo de auditoria, da área de competência da segunda secção, também não existe aqui recorribilidade porque o despacho em causa é interlocutório (artº 96º-nº 2) – determina que o processo aguarde até que se dê um dos desfechos previstos.*

**11º** Obtidos os “vistos” dos Exmos. Adjuntos, nada obsta à prolação do Acórdão.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **II - O DIREITO**

**1º** Os artigos 96º a 104º da LOPTC regulam a fase dos recursos nos processos deste Tribunal, devendo, também, observar-se o disposto no artº 109º nos casos dos recursos de decisões dos Juízes das Secções Regionais.

Assim, e porque estamos perante recurso de decisão do Exmo. Juiz da Secção Regional da Madeira importará fazer o enquadramento normativo aplicável ao caso *Sub-judice*.

Revisitando o artº 109º da LOPTC cumpre assinalar, como especificidade destes recursos que cabe *ao Juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los*. Quanto ao demais, o nº 3 do preceito manda aplicar a estes recursos o regime normativo e processual estatuído nos artigos 96º a 104º da LOPTC.

Verifica-se, pois, o cumprimento do nº 1 do artº 109º pelo que, como foi proferido despacho que não admitiu o recurso e, subsequentemente, despacho que manteve e sustentou a não admissibilidade do recurso é o plenário da 3ª Secção o competente para a decisão da reclamação conforme o disposto nos artigos 79º-nº 1-a) e 98º-nº 3 da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**2º** O processo em que foi proferida a decisão ora reclamada é, conforme já referenciámos, um processo de auditoria orientada para a assunção, pelas autarquias da Região Autónoma da Madeira, de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com acções desenvolvidas pelo Tribunal de Contas.

Estamos, assim, em matéria de competência, na sede, pelos Juízes da 2ª Secção do Tribunal de Contas (artºs 55º, 78º e 87º da LOPTC) e, nas secções regionais, pelo juiz da respectiva secção (artºs 104º, 105º e 107º da LOPTC).

**3º** Em matéria de admissibilidade dos recursos, o artº 96º-nº 2 e 3 da LOPTC estabelece um princípio geral: só há recursos das decisões finais.

Assim, e no que respeita aos processos da competência das 1ª e 2ª Secções “não são recorríveis os despachos interlocutórios” e, no que concerne à 3ª Secção “só cabe recurso das decisões finais proferidas na 1ª instância”.

A previsão normativa vai, porém, mais longe, no que diz respeito às 1ª e 2ª Secções: mesmo as deliberações, que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria não são recorríveis salvo em matéria de fixação de emolumentos e demais encargos.

Em coerência com o regime normativo descrito, o artigo 79º, que fixa a competência da 3ª Secção, estabelece que compete a esta Secção, *julgar os*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das secções regionais (nº 1-al. b).*

Esta competência não se confunde com a estabelecida no nº 1-a) daquele preceito.

A 3ª Secção, em plenário, julga os recursos das decisões proferidas pelo Juiz da 3ª Secção e pelos Juízes das Secções Regionais em 1ª instância.

É que, nestes casos, estamos perante decisões jurisdicionais próprias de todas as sentenças proferidas, em 1ª instância, pelos Juízes da 3ª Secção e pelos Juízes das Secções Regionais no âmbito do processo jurisdicional previsto nos artigos 89º a 95º da LOPTC.

Nos termos do artº 79º-nº 2 e 3 da LOPTC, a competência para a preparação e o julgamento, na sede, é feita por um dos Juízes na 3ª Secção (julgamento singular).

Nas Secções Regionais, o regime é, também, o de um Juiz singular – o Juiz da Secção Regional que não presidiu à preparação dos processos de responsabilidade financeira (artº 108º- nº 4 da LOPTC).

- **Em suma: No que respeita aos processos de auditoria e de verificação de contas, como é o caso em apreço, só há recurso em matéria emolumentar.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**4º** Analisando, agora, a materialidade recolhida dos autos e do processo de auditoria que se mostra apensado após solicitação nossa, constata-se que:

- No processo de auditoria, foi aprovado o respectivo Relatório em que, para além do mais, se indiciavam factos susceptíveis de constituírem infracção financeira, tendo-se determinado a entrega do processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público nos termos dos artigos 29º-nº 4 e 57º-nº 1 da LOPTC e tendo sido fixados os emolumentos devidos em 15.009,30€.
- O Exmo. Magistrado do Ministério Público veio, ulteriormente, a proferir despacho onde se decidiu não requerer procedimento jurisdicional contra os indicados responsáveis, tendo devolvido o respectivo processo à Secção Regional e tendo sido ordenada a publicação do mesmo despacho nos termos e para os efeitos do disposto no artº 89º-nº 2 da LOPTC.
- O Exmo. Juiz da Secção Regional, face ao teor do despacho do Magistrado do Ministério Público lavrou o despacho ora sindicado onde, para além de determinar o destino do processo, faz uma análise muito crítica das posições assumidas pelo Magistrado do Ministério Público.
- Este despacho não é recorrível:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- a) Porque não integra qualquer das previsões normativas da LOPTC que, reitera-se, nestes processos de auditoria só admite recurso quanto à fixação de emolumentos e demais encargos;
- b) Porque foi proferido no âmbito dos poderes do Juiz de definir o destino dos autos.

\*

\*

\*

As considerações expendidas no referido despacho, que evidenciam uma discordância clara sobre a apreciação e o juízo feitos pelo Magistrado do Ministério Público relativamente à factualidade evidenciada no relatório de auditoria são, naturalmente, susceptíveis de livre análise, apreciação e crítica numa sociedade democrática, que assegura aos Visados os adequados meios de reacção e de protecção, mas que não passam por interposição de recursos como o que estamos analisando, sem qualquer base e apoio legal, como ficou demonstrado.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **III – DECISÃO**

**Pelos fundamentos expostos, decide-se, em plenário da 3ª Secção:**

- **Desatender a reclamação formulada pelo Recorrente do despacho proferido na Secção Regional da Madeira que não admitiu o recurso interposto .**
- **Não são devidos emolumentos (artº 20º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).**

**Notifique-se.**

Lisboa, 13 de Dezembro de 2012

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Manuel Roberto Mota Botelho

Helena Ferreira Lopes